

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

Ref.: auto de infração n. 8638/2009 (Processo Administrativo COPAM/PA/N. 201/1995/016/2009)

USINA CAETÉ S/A – UNIDADE VOLTA GRANDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 12.282.034/0008-71, podendo ser encontrada na Av. José Agostinho Filho, 750, centro, Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por meio de seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente, apresentar,

RECURSO

em face da decisão (fl. 92), com base no parecer jurídico (fls. 90-91v.) do Auto de Infração lavrado pelo agente autuante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DA ESPÉCIE

A decisão administrativa, com base no parecer jurídico, manteve a multa no importe de R\$20.001,00 e R\$50.001,00, respectivamente, pelos seguintes motivos à saber:

“1-Operar posto de abastecimento de combustíveis sem possuir Licença de Operação.”

“2-Causar poluição/degradação ambiental do solo por óleos e graxas em função da ausência de sistemas de controle ambiental – canaletas de drenagem e piso impermeabilizando no depósito de peças, máquinas e tambores e nas áreas adjacentes aos galpões de manutenção de máquinas e caldeira.”



Ainda, manteve a suspensão das atividades do empreendimento, nos termos do art. 76 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.



Essa é a síntese da decisão, ora impugnada.

2) EQUIVOCADA AUTUAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

No tange a autuação por “Operar posto de abastecimento de combustíveis sem possuir Licença de Operação”, com o devido respeito ao parecer jurídico, esse não foi capaz de refutar os argumentos despendidos por ocasião da defesa.

O parecer jurídico sustenta que a Recorrente não teria sido instruída de forma errônea pela seguinte circunstância:

“(…) a própria infratora afirma que na data de 25.8.2009 foi informada que o procedimento correto seria pedido de uma nova licença ambiental, adequada ao empreendimento (posto revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis) e mesmo assim optou em protocolizar em 26.8.2009, pedido para ampliação do empreendimento (fabricação de álcool, açúcar, e co geração de energia.” (fl. 91)

O empreendedor no dia 26.8.2009 deflagrou o procedimento (ou processo) administrativo de licenciamento ambiental do referido posto, conforme demonstra o FCE (fls. 34-36), originando o respectivo FOBI (fls. 37-38).

No entanto, antes da vistoria, o empreendedor, buscava o procedimento de ampliação do posto existente e não uma nova licença ambiental, uma vez que tinha AAF n. 02664/2008 (doc. j.). Certo disso, o procedimento transcorreu normalmente até o auto de fiscalização n. 7204/2009 (fls. 39-42).

Ora, o empreendedor não se omitiu em buscar o licenciamento ambiental, no entanto, o requereu de forma equivocada. Assim sendo, a Administração **deveria** (determinação legal) “orientar o interessado para a correção da falha” (Lei Estadual 14.184/02, art. 12, parágrafo único), isso velando pelo princípio



da legalidade e pelo princípio da eficiência, e não multá-lo. Contudo, ocorreu.

Portanto, a autuação foi em encontro da lei, o que e demonstrada a atitude equivocada do órgão ambiental, a multa não seria legítima.

3) A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO

Em suma, o parecer técnico concluiu que o agente autuador não deveria comprovar a poluição antes de aplicar a penalidade, uma vez que o art. 61 do Decreto Federal 6.514/2008 não é aplicável ao caso, porém, tão somente, a Lei Estadual n. 7.772/80, regulamentada pelo Decreto 44.844/2008.

Data venia, esse posicionamento não se mostra correto. Isso porque o Decreto Federal n. 6.514/2008 trata-se de norma geral, devendo a legislação estadual apenas suplementá-la (art. 24, §1º, CF). Obviamente, não havendo na legislação estadual com um preceito nos moldes do art. 61 do Decreto Federal n. 6.514/2008, esse deve ser observado.

Assim, segundo o parágrafo único do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08, “as multas e demais penalidades de que trata o *caput* **serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente**, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.” (grifo nosso)

No entanto, o parecer jurídico se apega a essa questão (inaplicabilidade da legislação federal) como sendo o único argumento contrário a penalidade aplicada. Ora, a comprovação da poluição é elemento óbvio do devido processo legal. Por outro lado, o parecer jurídico não apresentou qual a regra que legitimaria o órgão ambiental aplicar a penalizar sem a comprovação da poluição.

Todavia, o próprio auto de fiscalização (fls. 39-42) revelou a necessidade de demonstrar a poluição, nos moldes defendidos, senão vejamos:

“(…) foram constatados vários pontos de contaminação do solo por óleos e graxas em função do derramamento destes produtos oriundos de máquinas, peças e tambores; foi informado que há um cronograma para execução de obras para pavimentação destas áreas com previsão de início na próxima safra, no entanto, ressalta-se que há necessidade de



investigação de passivo ambiental em função da contaminação do solo por óleos e graxas;" (g.n.)



Ora, se há necessidade de investigar a poluição possível afirmá-la existente. Sobre essa circunstância, o parecer jurídico ficou silente.

Por outro lado, restou plenamente comprovando que não existiu poluição no local. Isso restou claro pelo documento de fls. 46-89, o qual foi simplesmente ignorado pelo parecer jurídico. A conclusão do laudo técnico (fl. 55) foi a seguinte:

“Para a sondagem realizada no empreendimento e, de acordo com a matriz de decisão da Deliberação Normativa COPAM n. 108/2007 que se encontra no ITEM 14, **o empreendimento não necessita de uma Investigação Ambiental Confirmatória, pois o somatório dos pontões foi inferior a 12.**” (g.n.)

Portanto, existe regra jurídica que determina a constatação da poluição para que a penalidade seja aplicada, sendo esse o mesmo entendimento exarado pelo próprio auto de fiscalização. Não obstante, restou provado que não existia poluição no local da infração. Com isso resta descaracterizada a poluição, não havendo como imputar a infração administrativa.

4) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO PROCEDIMENTAL NA GRADAÇÃO DA PENALIDADE

O parecer jurídico afirmou que o auto de infração observou os art. 27 e 31 do Decreto n. 44.844/2008, o que é insuficiente, como todo o respeito, para justificar que o auto de infração não seria nulo.

Nos moldes do §2º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/08, o servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá **fundamentar a aplicação da penalidade**, tendo em vista **(a)** a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; **(b)** os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; **(c)** a situação econômica do infrator, no caso de multa; **(d)** a efetividade das medidas adotadas pelo



infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e (e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Prova disso é o disposto no art. 30 do Decreto Estadual 44.844/08, pois, “realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.” (grifo nosso)

No entanto, o art. 15 da Lei Estadual 7.772/80, apesar de conter uma redação semelhante, dispõe algo diverso. O dispositivo preceitua que as “infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.” Contudo, essa lei menciona que “para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará” (i) “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;” (ii) “os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;” (iii) “a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (iv) “a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;” (v) “a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”

A gradação da penalidade deve ser fundamentada, algo que não ocorreu.

O art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08 dispõe que “constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I”. Essas infrações decorrem do descumprimento das normas previstas na Lei Estadual 7.772/80. Todavia, infração é algo diferente de penalidade. A infração é o descumprimento da norma. A penalidade é sanção cabível ao infrator, dentre elas a multa simples (Decreto Estadual 44.844/08, art. 56).

Note-se que tanto o auto de infração, como o auto de fiscalização não fundamentaram a aplicação da penalidade, apenas indicaram os itens 106 e 122 do anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, assim dispostos:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente



	sem as licenças de instalação ou de operação, desde que amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Inicialmente, o anexo I do Decreto Estadual 44.844/08 não poderia ter graduado a pena, uma vez que a Lei Estadual 7.772/80 (art. 15, §1º) e esse próprio regulamento (Decreto Estadual 44.844/08, art. 27, §2º) mencionam que essa tarefa compete ao agente autuante diante de alguns critérios que devem estar estampados (princípio da motivação) no auto de fiscalização ou no auto de infração **em razão da verificação *in loco*** e não em virtude de previa determinação legal. Nesse caso, o agente autuante poderia valer das diretrizes da graduação da pena exposta no mencionado anexo I, caso coincidente com a sua fundamentação, o que não foi o caso.



Não sendo assim, nulo é o auto de infração, sua classificação da pena deverá ser considerada **leve, uma vez que não houve fundamentação para considerá-la grave ou gravíssima.**

Finalmente, o auto de infração deve ser lavrado no momento em que se constatou a infração. Todavia, não sendo possível, aplica-se o teor do art. 32 do Decreto Estadual 44.844/08, porém desde que devidamente fundamentado. O empreendedor tem direito de receber o auto de infração no momento da constatação do fato, a regra do citado art. 32 é exceção, por isso cabe a Administração motivar a impossibilidade da autuação em flagrante, o que não foi feito.

5) A COMPROVAÇÃO DAS ATENUANTES

O parecer jurídico afirmou que não houve comprovação por documentos das atenuantes, o que não é verdade.

Dessa maneira, segue a comprovação da plausibilidade das atenuantes, de acordo com os documentos constante dos autos.

<u>Atenuante</u>	<u>Comprovação da Atenuante</u>	<u>Folhas do processo administrativo</u>
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.	1-O pedido de LOC do posto <i>ad referendum</i> já foi requerido. 2-Conforme auto de fiscalização, foi dito que há um cronograma para execução de obras para pavimentação das áreas relacionadas a alegada poluição.	34-36 40-42
b) comunicação imediata	1-Antes da autuação, o	(Doc. j.)

<p>do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;</p>	<p>empreendedor já havia requerido licenciamento ambiental, ou seja, o órgão ambiental tinha ciência do empreendimento.</p>	
<p>c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;</p>	<p>1-Não foi constatado qualquer dano a saúde pública e ao ambiente, em face da ausência de mencionada LO.</p> <p>2-Igualmente, a poluição não foi constatada, assim, não há que se falar, sequer, em gravidade.</p>	<p>46-88</p> <p>46-88</p>
<p>d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;</p>	<p>1-Não se aplica.</p> <p>2-Não se aplica.</p>	
<p>e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por</p>	<p>1-A colaboração é evidente, tanto é verdade que o pedido de LOC está foi feito, momento em que o empreendedor se sujeitará as futuras condicionantes, caso entenda pertinente o</p>	



cento;	órgão ambiental. 2-A poluição não foi comprovada pelo órgão ambiental.	46-88
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;	1-Não se aplica. 2-Não se aplica.	
g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;	1-Não se aplica. 2-Não se aplica.	
h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;	1-Não se aplica. 2-Não se aplica.	
i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;	1-Não se aplica. 2-Não se aplica.	
j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição	1-Não se aplica. 2-Não se aplica.	



certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;		
--	--	--

Nesse sentido, no processo administrativo está comprovado os motivos de uma eventual redução da multa, caso não haja o arquivamento do auto de infração, em razão das atenuantes apresentadas nos itens “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08 até 50% do valor do auto de infração.

6) SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Conforme noticiado, a Autuada providenciou todos os documentos para o licenciamento do posto de combustível.

A documentação anexa, especialmente a LOC n. 112 demonstram que o empreendimento encontra-se legalizado, com a devida licença ambiental, bem como cumprindo todas as condicionantes exigidas.

7) DO PEDIDO

Posto isso, requer se digne o órgão ambiental em face das considerações *supra* anular o Auto de Infração e determinar o seu consequente arquivamento, senão que proceda a redução da multa diante das atenuantes apresentadas.

Provará o alegado, por todos os meios de provas admitidos no processo administrativo, especialmente a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora (Decreto Estadual 44.844/08, art. 34, §4º).

Uberaba, 18 de agosto de 2011.


FERNANDO ROSSI
ADVOGADO OAB/MG 82.502